



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04244/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Inácio Bento de Moraes Junior e outro

Advogados: Dr. Washington Luis Soares Ramalho e outros

Procurador: Luis Henrique Hermínio Soares Ramalho

Interessados: CMR4 Engenharia e Comércio Ltda. e outro

Advogados: Dr. Fabrício Frizzo Pagnossin e outra

Procurador: Carlos Roberto da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações e de representação, a regularidade das contas do primeiro administrador e a regularidade com ressalvas das contas do segundo, *ex vi* do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00460/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DRS. EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 07 DE MAIO) E INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR (INTERVALO DE 08 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Dr. Efraim de Araújo Moraes e *REGULARES COM RESSALVAS* as do Dr. Inácio Bento de Moraes Junior.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04244/15**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, Dr. João Azevedo Lins Filho, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, devendo tanto o referido administrador como o Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, atentarem para os limites fixados na Lei Estadual n.º. 8.186/2007, notadamente em relação à composição do quadro de pessoal da mencionada secretaria.

4) *ENVIAR* representação à Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB acerca da ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a obra de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande/PB, devido pela empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 68.876.606/0001-29 (Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços n.ºs 369 e 370).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 09 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04244/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da então Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE no período de 01 de janeiro a 07 de maio, Dr. Efraim de Araújo Morais, e no intervalo de 08 de maio a 31 de dezembro, Dr. Inácio Bento de Morais Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 02 a 05 de fevereiro de 2016, emitiram relatórios inicial, fls. 187/205, e complementar, fls. 207/209, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a criação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE foi efetivada através da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005; e c) dentre as funções da referida secretaria, definidas na Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, estão a coordenação e o gerenciamento do planejamento e da execução de obras de infraestrutura, o acompanhamento, tecnicamente, das licitações em relação à elaboração dos projetos e execução das obras de infraestrutura setoriais estaduais, o gerenciamento de estudos, programas e projetos de infraestrutura no território paraibano, a coordenação das atividades portuárias e da distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços, e o gerenciamento de ações de defesa civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) a Lei Estadual n.º 10.262/2014 fixou as despesas orçamentárias da SEIE no montante de R\$ 666.330.665,00, sendo analisadas, nestes autos, apenas as contas das Unidades Orçamentárias do GABINETE DO SECRETÁRIO (34.101), da COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA (34.102) e da SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC (34.103) na soma de R\$ 262.486.842,00; b) deste total, os maiores gastos foram definidos para a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC na ordem de R\$ 181.723.000,00; c) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 58.406.423,33 e as anulações de dotações atingiram R\$ 40.150.984,00; d) as despesas orçamentárias empenhadas somaram R\$ 136.219.800,06; e) os RESTOS A PAGAR inscritos alcançaram o montante de R\$ 830.822,58; f) nenhuma despesa foi executada através de adiantamentos; e g) no ano de 2014, a secretaria realizou vinte e um procedimentos licitatórios, formalizou três dispensas de licitações e aderiu a cinco atas de registros de preços.

Em seguida, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas de responsabilidade do Dr. Inácio Bento de Morais Junior, senão vejamos: a) ausências de comprovações de despesas relacionadas às Notas de Empenhos n.º 782, R\$ 1.157.000,00, e n.º 418, R\$ 1.622.000,00; b) pagamento não justificado concernente ao Contrato n.º 046/2008, R\$ 1.360.894,44; c) carências de quitações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN atinentes às Notas de Empenhos n.ºs 1436 e 1437; e d) falta de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04244/15**

recolhimento de contribuições previdenciárias respeitantes às Notas de Empenhos n.ºs 1436 e 1437. Ato contínuo, destacou a eiva atribuída conjuntamente aos Drs. Efraim de Araújo Morais e Inácio Bento de Morais Junior, qual seja, divergência entre as informações apresentadas no quantitativo de pessoal e os dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Por fim, assinalou a nomeação de servidores para a secretaria em número superior ao previsto legalmente como irregularidade do Governador do Estado, Dr. Ricardo Vieira Coutinho.

Processada a intimação do administrador da antiga Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE no intervalo de 08 de maio a 31 de dezembro de 2014, Dr. Inácio Bento de Morais Junior, e efetivadas as citações do gestor da mencionada pasta estadual no período de 01 de janeiro a 07 de maio de 2014, Dr. Efraim de Araújo Morais, do Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, e da empresa CMR4 Engenharia e Comércio Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Rogério Mendes Caetano, fls. 214, 216/217, 219 e 3.383, os Drs. Efraim de Araújo Morais e Ricardo Vieira Coutinho deixaram o prazo transcorrer *in albis*, mesmo após o deferimento de solicitação de prorrogação de termo efetuada por esta última autoridade, fls. 221 e 223/224.

Em sua peça defensiva, o Dr. Inácio Bento de Morais Junior encartou documentos, fls. 227/297, e alegou, em síntese, que: a) os documentos anexados confirmam a regularidade das Notas de Empenhos n.ºs 418 e 782; b) a quitação da Nota de Empenho n.º 1436 diz respeito ao Décimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 46/2008; c) não ocorreu incidência de ISSQN sobre o pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; d) foram efetivados recolhimentos de contribuições previdenciárias nas quantias de R\$ 74.849,19 e R\$ 136.072,13, concernentes às Notas de Empenhos n.ºs 1436 e 1437; e e) a Secretaria não tinha qualquer ingerência na nomeação de servidores.

Já a sociedade CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, fls. 307/3.377, e justificou, sumariamente, que: a) no procedimento administrativo da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, consta toda a metodologia utilizada para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, cujo ressarcimento foi reconhecido pela empresa estadual e pela Controladoria Geral do Estado – CGE; b) tanto os pareceres emitidos pela CAGEPA e pela CGE, como o Décimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 46/2008, sempre se reportavam aos custos efetivamente comprovados na data-base da proposta, permitindo, assim, no momento da liquidação e pagamento, o reajuste correspondente; c) a importância de R\$ 1.360.894,44, atinente à Nota de Empenho n.º 1436, está plenamente justificada; d) o não recolhimento do ISSQN foi levada ao conhecimento da autoridade tributária do Município de Campina Grande/PB; e) a exclusão de cobrança do imposto, por não incidência, foi requerida administrativamente; e f) a empresa recebeu as importâncias líquidas, ou seja, como os descontos das contribuições previdenciárias.

Encaminhados os autos aos técnicos desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 3.395/3.427, onde consideraram elidida apenas a pecha respeitante ao pagamento não justificado na soma de R\$ 1.360.894,44.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04244/15**

Deste modo, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais eivas apontadas nas peças iniciais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 3.429/3.437, onde pugnou pelo: a) julgamento regular das contas do Gestor da antiga Secretaria da Infraestrutura do Estado da Paraíba no período de 01 de janeiro a 07 de maio de 2014, Dr. Efraim de Araújo Moraes; b) julgamento regular com ressalvas do Administrador da referida pasta estadual no intervalo de 08 de maio a 31 de dezembro de 2014, Dr. Inácio Bento de Moraes Junior; c) aplicação de multa ao Dr. Inácio Bento de Moraes Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba – LOTCE/PB; d) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como ao órgão fazendário do Município de Campina Grande/PB sobre a situação relativa à falta de pagamento de tributos; e) determinação ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de exonerar os servidores admitidos para o exercício de cargos comissionados em número superior ao previsto em lei, como também à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, a fim de corrigir as informações quanto ao quantitativo de pessoal no SAGRES, caso ainda existente; e f) envio de recomendação à atual administração da SEIRHMACT, para o estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e das normas infraconstitucionais, como forma de aperfeiçoamento da gestão, especialmente no que tange à transparência e controle dos gastos públicos e da destinação dos bens adquiridos.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 3.438, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho de 2017 e a certidão de fl. 3.439, a empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do seu representante legal, protocolou petição, onde apresentou memoriais, Documento TC n.º 51971/17, fls. 3.440/3.445.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise pelos inspetores deste Sinédrio de Contas do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelos Administradores da então Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE no período de 01 de janeiro a 07 de maio, Dr. Efraim de Araújo Moraes, e no intervalo de 08 de maio a 31 de dezembro, Dr. Inácio Bento de Moraes Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014, revelaram *ab initio* algumas falhas remanescentes.

Com efeito, no que tange à aquisição de 6.200 toneladas de ração animal (forragem de sorgo ou milho) à empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA., através das Notas de Empenhos – NEs n.º 418 (Documento TC n.º 15887/16) e n.º 782 (Documento TC n.º 15885/16), nos valores respectivos de R\$ 1.622.000,00 e R\$ 1.157.000,00, os analistas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04244/15**

da Corte destacaram, como irregularidade, a deficiência na demonstração da distribuição dos produtos, haja vista que os documentos disponibilizados pelo Secretário de Estado da Infraestrutura no intervalo de 08 de maio a 31 de dezembro de 2014, Dr. Inácio Bento de Moraes Júnior, não atestavam o efetivo recebimento pelos destinatários.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que o defendente encartou ao feito, como exemplo, CERTIFICADO DE RECEBIMENTO, datado de 09 de março de 2014, fl. 267, de planilha com as indicações do nome, da localização da propriedade, da quantidade dos animais vacinados, do número da ração a receber, da etapa contemplada e de assinaturas, fls. 249/255, bem como de outra planilha, nominada de ENTREGAS DE SILAGEM/PB – 2013/2014 – 4ª ETAPA, assinada pelo Gerente Executivo de Defesa Civil, Dr. George Sabóia Marinho Lúcio, com identificação da data, município, recebedor, motorista, carro e peso, fls. 282/297.

Ademais, constam nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFEs n.ºs 714 e 906, a confirmação de recebimento dos produtos em 20 de janeiro de 2014 (NFE n.º 714) e em 11 de março do mesmo ano (NFE n.º 906) pelo mencionado Gerente Executivo de Defesa Civil, fls. 257 e 261. Assim, embora imperfeita a comprovação da destinação da totalidade da ração animal adquirida, os mencionados elementos sinalizam a compra e a entrega das mercadorias. Neste sentido, conforme manifestação do Ministério Público Especial, as ausências de documentos adicionais para demonstrações, de forma mais clara, segura e transparente, dos destinos dos produtos adquiridos são motivos para o envio de recomendações ao gestor, sob pena de gerar eventual responsabilidade pecuniária em caso de repetição.

Da mesma forma, compõem o rol de eivas de responsabilidade do Dr. Inácio Bento de Moraes Junior as carências de quitações de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido à Comuna de Campina Grande/PB, ambos os tributos incidentes sobre os valores pagos à empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (Notas de Empenhos n.º 01436, R\$ 1.360.894,44, e n.º 01437, R\$ 2.474.038,65), em decorrência da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande/PB.

Em relação às obrigações securitárias devidas ao INSS, não obstante o posicionamento da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, nos processamentos de pagamentos das referidas notas de empenhos, constam as retenções de contribuições previdenciárias nas quantias de R\$ 74.849,19 (Nota de Empenho n.º 01436) e de R\$ 136.072,13 (Nota de Empenho n.º 01437), bem como cópias dos cheques que indicam os recolhimentos dos valores à autarquia de seguridade nacional, conforme Documentos TC n.ºs 15880/16 e 15883/16, razão pela qual referida mácula não merece prosperar.

Já quanto ao imposto municipal, verifica-se a falta de retenção e recolhimento do tributo pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, diante da própria informação constante nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e n.ºs 369 e 370, emitidas pela CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Em suas alegações, a referida sociedade justificou que os valores recebidos (R\$ 1.360.894,44 e R\$ 2.474.038,65) têm natureza indenizatória,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04244/15**

por tratar-se de mero reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de custos extraordinários, e não da prestação de novos serviços.

Por sua vez, os especialistas do Tribunal argumentaram que os custos adicionais da execução contratual, em razão da ampliação dos prazos obrigacionais, foram quantificados em termos de serviços efetivamente executados, não possuindo, portanto, natureza indenizatória, e que o fato gerador da obrigação fiscal decorreu, em quase sua totalidade, da prestação de serviço excedente de administração local da obra ao longo dos períodos de prorrogação, conforme atesta a planilha orçamentária utilizada como base para o requerimento do pagamento excedente.

Por conseguinte, tendo em vista a competência da autoridade fiscal da Urbe para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, bem como a evidência de que a empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. deu conhecimento deste fato à Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande/PB em 26 de setembro de 2014, através de requerimento de exclusão de cobrança e de declaração de desnecessidade de retenção de ISSQN das NFS-e n.ºs 369 e 370, Documento TC n.º 48985/16, fl. 83, o Município deve ser comunicado desta situação, para a adoção das devidas providências.

No que diz respeito ao registro do quantitativo de servidores da antiga Secretaria de Estado da Infraestrutura, desta feita de responsabilidade dos Drs. Efraim de Araújo Morais e Inácio Bento de Morais Junior, os inspetores deste Areópago de Contas evidenciaram que as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresentaram divergências em relação aos dados disponibilizados pela mencionada secretaria (Documentos TC n.ºs 15864/16 e 15870/16), notadamente no tocante aos servidores efetivos e comissionados lotados no órgão, bem como os disponibilizados para outros órgãos/entidades ou colocados à disposição da secretaria por diversas unidades administrativas do Estado.

E no que concerne à composição do quadro de pessoal da secretaria, consoante observado pelos analistas da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, a norma que definiu a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007) fixou em 33 (trinta e três) o total de cargos em comissão. Contudo, a referida pasta estadual contava em 2014 com 64 (sessenta e quatro) servidores comissionados, segundo dados do SAGRES, evidenciando, desta forma, desrespeito ao princípio da legalidade, preconizado no art. 37, cabeça, da Constituição Federal. Portanto, tanto o atual dirigente da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, como o Governador de Estado, devem ser alertados a respeito dos limites fixados na lei (Lei Estadual n.º 8.186/2007).

Feitas estas colocações, ficou patente que as impropriedades verificadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do Gestor da então SEIE no intervalo de 08 de maio a 31 de dezembro, Dr. Inácio Bento de Morais Junior, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade administrativa ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam falhas de pequeno relevo, sem evidenciar dolo ou má-fé do antigo Ordenador de Despesas, o que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04244/15**

enseja, além do envio de recomendações e de representação, o julgamento regular com ressalvas das contas em apreço, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Por fim, diante da única mácula atribuída ao Administrador da Secretaria de Estado da Infraestrutura no período de 01 de janeiro a 07 de maio do exercício de 2014, Dr. Efraim de Araújo Moraes, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, por força do disciplinado no mencionado art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Dr. Efraim de Araújo Moraes e *REGULARES COM RESSALVAS* as do Dr. Inácio Bento de Moraes Junior.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, Dr. João Azevedo Lins Filho, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, devendo tanto o referido administrador como o Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, atentarem para os limites fixados na Lei Estadual nº. 8.186/2007, notadamente em relação à composição do quadro de pessoal da mencionada secretaria.

4) *ENVIE* representação à Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB acerca da ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a obra de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04244/15**

Campina Grande/PB, devido pela empresa CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 68.876.606/0001-29 (Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços n.ºs 369 e 370).

É a proposta.

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 10:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 09:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 10:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL